



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000842/91-11

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso n.º : 91.760

Recorrente : FOGOS CONFIANÇA LTDA.

Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.310

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOGOS CONFIANÇA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

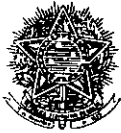
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Osvaldo José de Souza - Presidente

Tiberámy Ferraz dos Santos - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fc/b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000842/91-11

Recurso n.º: 91.760

Diligência n.º: 203-00.310

Recorrente : FOGOS CONFLANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de Primeira Instância (fls. 77/82). A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da tributação a quantia de NCz\$ 1.580.565,88, referente ao período de apuração 12/89 que corresponde à diferença entre receita omitida no valor de NCz\$ 1.659.950,00, apurada pela fiscalização, e a omissão admitida pela autuada, no valor de NCz\$ 79.384,12.

Irresignada, a requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 86/93), alegando em síntese:

- a) contesta o lançamento efetuado através de presunção de receita omitida, caracterizando-se como "prova emprestada";
- b) discorda de que os suprimentos de caixa e o aumento de capital sejam considerados omissão de receita;
- c) esclarece que a diferença apurada pelo fisco é decorrente de irregularidades no processo de fabricação;
- d) requer o provimento ao recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10665.000842/91-11
Diligência n.º: 203-00.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Consoante o Relatório supra, a Recorrente foi objeto de acusações fiscais relativas à omissão de receitas operacionais, que teriam sido originadas em aumento de capital em dinheiro sem prova da tradição do numerário, suprimentos de caixa por sócio dirigente e tributação reflexa mediante prova emprestada ao fisco estadual por diferença de vendas.

Destas constatações lavrou-se o Auto de Infração de fls. 02/03, ora sob exame.

Todavia, verifico dos autos, especificamente através do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fls. 35, que contra a empresa, e também contra seus sócios, foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ, PIS e FINSOCIAL.

Os presentes autos não trazem em seu bojo o deslinde destes processos perante o Ministério da Fazenda, por suas instâncias judicantes.

Não vejo, pois, como julgar o presente feito, sem que primeiro venha aos autos as decisões, por cópias autênticas, proferidas nos procedimentos referidos, exaradas em instância singular e pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, para melhor convicção deste julgador.

Em conseqüência, e para cumprimento do acima exposto, baixo os autos em diligências, para as providências da D. Autoridade Preparadora.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS